



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 211/78:

Aprova a outorga a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrolgal da concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo nas áreas n.ºs 45, 46 e 47 da zona emersa do território do continente (*onshore*).

Resolução n.º 212/78:

Prorroga os prazos de intervenção do Estado nas empresas Gris Impressores, S. A. R. L., José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.ª

Despacho Normativo n.º 307/78:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 239/78, de 17 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 355/78:

Estabelece normas referentes ao pagamento de impostos com títulos de indemnização.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 356/78:

Altera o regime de transmissão gratuita de licenças de aluguer a favor de motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 211/78

Considerando que pela Resolução n.º 131/78, de 12 de Julho, o Governo autorizou o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo a continuar negociações para outorga de concessões dos direitos de prospecção, pesquisa e exploração de petróleo com candidatos que participaram no processo iniciado pela Reso-

lução n.º 281/77, de 12 de Outubro, e com os quais não tinha sido possível chegar a acordo aceitável;

Considerando que as negociações já chegaram a seu termo com determinado candidato:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Aprovar a outorga a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrolgal da concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo nas áreas n.ºs 45, 46 e 47 da zona emersa do território do continente (*onshore*);

2 — Autorizar para o efeito a utilização, na generalidade, da minuta já aprovada para o contrato de concessão assinado em 26 de Julho de 1978 com a mesma empresa pública, respeitante às áreas n.ºs 48, 49 e 50 da área emersa do território do continente, mas com as modificações que se mostrarem convenientes;

3 — Recomendar a adopção, pelo Banco de Portugal, no quadro dos preceitos legais em vigor, e à semelhança do já anteriormente praticado em relação a contratos de concessão respeitantes à plataforma continental, de regime cambial flexível e expedito, adequado à pronta execução das operações.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 212/78

Através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 107/78 e 135/78, respectivamente de 14 de Junho e 17 de Agosto, foram prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que não foi ainda possível resolver a totalidade dos casos pendentes:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

Sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior, prorrogar os prazos de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Gris Impressores, S. A. R. L.;
José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª;

Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Despacho Normativo n.º 307/78

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 18.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 239/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 17 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea g), onde se lê: «... por quilograma de lãs lavadas.», deve ler-se: «... por quilograma de lãs lavadas e *peignons (blouses)*.», e na alínea l), onde se lê: «... por quilograma de desperdícios de lã poliéster.», deve ler-se: «... por quilograma de desperdícios de lã e de lã/fibras não naturais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 355/78 de 25 de Novembro

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, fixou as condições de determinação do valor das indemnizações derivadas das nacionalizações de empresas, acções e outras partes de capital social de empresas privadas e de prédios, estas, nos termos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, e das expropriações efectuadas ao abrigo das leis da Reforma Agrária, estabelecendo ainda a forma do respectivo pagamento.

Nos artigos 29.º e seguintes prevêem-se vários tipos de mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização, entre os quais a sua utilização para efectuar o pagamento de determinados impostos directos (artigo 30.º).

O artigo 36.º remete para decreto-lei a fixação das condições não previstas na Lei n.º 80/77, às quais deverão obedecer as diversas formas de mobilização.

Entretanto, foi publicada a Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, que prorroga o prazo de pagamento de im-

postos directos pelos titulares do direito a indemnização.

O presente diploma dá execução aos referidos artigos 30.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e às disposições da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, estabelecendo não só as condições de mobilização para efeitos de pagamento de impostos, como todo o regime jurídico que importa definir para concretizar essa mobilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quem pretender pagar dívidas de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste diploma, um requerimento na repartição de finanças onde foram liquidados ou, no caso de se encontrarem na fase de cobrança coerciva, nos respectivos Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto.

2 — Se a dívida de impostos directos ainda não estiver à cobrança no prazo previsto no número anterior, o requerimento será apresentado até ao fim do prazo de pagamento à boca do cofre.

3 — Nesse requerimento deverão os interessados identificar todos os títulos, quotas ou bens nacionalizados ou expropriados que conferem direito às indemnizações previstas na lei.

Art. 2.º — 1 — A apresentação do requerimento referido no artigo anterior terá como efeito a prorrogação do prazo de pagamento até trinta dias após a data em que os títulos representativos do direito à indemnização sejam colocados à disposição dos respectivos titulares ou a suspensão do processo de execução durante o mesmo prazo, se os impostos se encontrarem em cobrança coerciva.

2 — Se no prazo de trinta dias, a contar da data da colocação dos títulos à disposição dos titulares, a tornar público por aviso da Junta do Crédito Público, os contribuintes não efectuarem o pagamento de impostos com esses títulos, terá o mesmo de ser pago em numérico.

3 — Os contribuintes, sob pena de ser indeferido o requerimento com as consequências previstas no n.º 2, deverão entregar todos os títulos necessários ao pagamento da dívida pela ordem cronológica em que forem colocados à sua disposição.

4 — No caso de o valor dos títulos recebidos ser inferior ao montante dos impostos liquidados, adicionado dos correspondentes juros de mora e de outros encargos que acresçam àqueles, o prazo considera-se prorrogado enquanto o contribuinte tiver títulos a receber, observando-se o disposto nos números anteriores.

Art. 3.º O valor dos títulos dados em pagamento será determinado pela seguinte forma:

- a) Os títulos pertencentes às classes I a III definidas no quadro referido no artigo 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, serão recebidos pelo seu valor nominal;
- b) Os títulos pertencentes às classes IV e seguintes, pelo valor que resultar da actualização, re-